



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS
DEPUTADO RODRIGO MAIA**

O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, doravante simplesmente IAL, instituição regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.501/0001.05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha, nº 145, sala 407, Rio de Janeiro, RJ, representado por sua presidente, Flávia Pinheiro Fróes, brasileira, divorciada, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 028.736.847-55, e em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 319 do CPC/2015, requerendo, para não vulnerar a rede de informática do Instituto com ataques cibernéticos de ódio, não divulgar na inicial, pública, o correio eletrônico, representado por seus procuradores que assinam *in fine*, vem muito respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, §1º, da Constituição Federal, em observância ao Ato da Mesa nº 37 de 2009, na forma do art. 13, inciso I, do Código de Ética da Câmara dos Deputados Federais, apresentar **REPRESENTAÇÃO À MESA DIRETORA em desfavor da Deputada Federal Carla Zambelli Salgado**, por fortes indícios de quebra de decoro parlamentar e atitudes incompatíveis com o mandato de deputada federal, pelos fatos e razões de direito que passam a ser expostos.

O Regulamento do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados Federais embora configure norma bastante aberta, delimita de modo claro no art. 4º, inciso I, o abuso das prerrogativas parlamentares. A Constituição Federal tem previsão clara, art. 55, parágrafo primeiro. O art. 53 da Constituição Federal deu limites à imunidade parlamentar, prerrogativa inextrincável ao bom exercício do cargo, mas não extensível a toda a sorte de comportamentos, visto o comprometimento inextrincável dos Parlamentares com o que preceitua o caput do art. 37 da Constituição Federal.



A Imunidade Parlamentar não blinda o crime de advocacia administrativa, art. 321 do Código Penal

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

E há evidente subsunção à figura típica do art. 332 do Código Penal

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Por fim, para que se possa bem expor os fatos, faz-se partir, visto a natureza não penal do presente procedimento, embora de natureza sancionadora, de apuração e de eventual sanção disciplinar, um procedimento civil, então do art. 374 do CPC, aplicável por



analogia ao caso.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

É de conhecimento ubíquo a troca de mensagens entre a Deputada Federal Carla Zambelli Salgado e Sua Senhoria Dr. Sérgio Fernando Moro.

Os veículos de imprensa publicam e republicam gravações de telas de mensagens, nas quais não é negada por ambos a existência e autoria, a discussão vem se limitando a contexto, maior ou menor contexto e significado das trocas de mensagens.

Uma vez tendo sido a publicidade dada por ambos, de forma espontaneamente, não há de modo algum de se falar de prova ilícita, não há quebra ilícita de sigilo, no que ambos resolveram compartilhar os seus repositórios de registros de trocas de mensagem, sendo agora extemporânea qualquer alegação quanto a tentar desmerecer a veracidade do conteúdo das mesmas.

Por esta construção fática os fatos que fundam esta representação se tornaram públicos e notórios, afirmados por cada uma das partes e confirmado pela parte contrária, podendo desta forma serem admitidos no âmbito desta representação como incontroversos.

Notório que a Representada se comprometia a negociar para outrem benefício notório, nomeação ao Supremo Tribunal em troca de comprometimento por parte do outro de permanência em cargo público mantendo leniência e subserviência.

Quanto a Advocacia Administrativa leciona Luiz Regis Prado, Comentários ao



Código Penal, Editora RT, 10ª Edição, 2015, pág. 1089.

Advocacia Administrativa

1. **Bem jurídico:** correto e normal funcionamento da atividade pública, no que tange a imparcialidade da atuação funcional dos agentes públicos.

2. **Sujeitos:** *sujeito ativo* é o funcionário público (delito especial próprio). *Sujeitos passivos* são o Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e demais pessoas mencionados no art. 327, §1º, CP.

3. **Tipo objetivo:** consiste em *patrocinar* (advogar, proteger, defender), direta ou indiretamente, interesse privado (de particular) perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Assim, **em face do fácil acesso que lhe proporcionam o cargo ou a função nos setores do ente visado e da influência natural entre os colegas**, passa o funcionário a defender interesse privado, que, no caso, é o interesse alheio e não o do agente que também pode ser beneficiado com eventual remuneração objetivada. Mas o que se reprime, *in casu*, é o patrocínio de interesse alheio. **Importa agregar que, mesmo na hipótese de o interesse alheio ser legítimo, caracterizado está o delito**, pois a repressão penal sedimenta-se não na ilicitude do ato, mas sim, no patrocínio privado perante a administração, de modo que a ilegitimidade da pretensão apenas afigura como pressuposto para exacerbação da pena, conforme se verifica na figura descrita no parágrafo único. O *interesse ilegítimo* a que se refere a norma é aquele contrário ao Direito.

4. **Tipo subjetivo:** o dolo.

5. **Consumação e tentativa:** consuma-se o delito com a realização do primeiro ato que exteriorize o patrocínio, não sendo imprescindível que alcance sucesso na sua conduta. A tentativa é admissível, embora de difícil ocorrência.

[...]

[g.n]



Não importa o quanto legítima seja, pessoalmente, as aspirações de alguém que se considera jurista e suficientemente capacitado, em ser indicado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto se alguém patrocina este interesse, como configurado nos registros múltiplos de trocas de mensagens, ou praticou advocacia administrativa em favor de um ou de outro, ou de ambos.

A conduta da Deputada contra qual pesa esta representação configura em sérios indícios de advocacia administrativa, combinada com elementos de tráfico de influência.

Para que não se afirme, falsamente, que tráfico de influência é crime circunscrito ao particular como sujeito ativo, ficando o agente público como estritamente agente passivo, recorremos a doutrina de Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho, Curso de Direito Penal Brasileiro, Editora RT, 14ª Edição, 2015, págs. 1408-1410.

1. Bem jurídico protegido e sujeitos do delito

A tutela penal visa garantir a honorabilidade e o prestígio da Administração Pública junto à comunidade, já que a conduta do agente a expõe ao descrédito perante os cidadãos, **inculcando falsamente a ideia de que o exercício funcional do agente público seja motivado pela corrupção ou que ele seja facilmente influenciável por ingerências ilícitas.**

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, **nada obstante que seja outro funcionário público.** Sujeito passivo do delito é o Estado, titular do bem jurídico penalmente tutelado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Não incide aqui a norma inserida no art. 327, §1.º, do Código Penal, que só tem aplicação quando o sujeito ativo reveste-se de sua qualidade de funcionário público. Secundariamente, figura como sujeito passivo aquele que, após ser ludibriado pelo agente, dá-lhe ou promete-lhe a vantagem, já que incide sobre ele o prejuízo material decorrente da vantagem obtida pelo agente. Apesar da conduta do agente secundário não é ele punido, por se tratar de delito putativo.



2. Tipicidade objetiva e subjetiva

O art. 332 do Código Penal incrimina a conduta daquele que solicita, exige, cobra ou obtém para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função **(tipo autônomo/misto alternativo/anormal/incongruente)**.

As condutas típicas alternativamente incriminadas estão representadas pelos verbos nucleares *solicitar*, que denota a ação de pedir, rogar, procurar; *exigir*, que expressa a conduta de ordenar, reclamar, determinar; *cobrar*, que tem sentido de fazer ser pago; *obter*, que significa angariar, conseguir, receber, adquirir; **ações essas que estão direcionadas a alguma vantagem objetivada pelo agente, para si ou para outrem**, iludindo o adquirente da *vendito fumi*, alegando que irá influir junto ao exercício funcional de determinado agente público para que se atinja o fim colimado pelo aludido adquirente.

[..]

A conduta em epígrafe pode ser praticada também quando o agente alega ao iludido que tem influência sob terceira pessoa, que, por sua vez, influenciará na prática de determinado exercício funcional por parte de agente público.

[...]

Por se tratar de delito de mera atividade, nas três primeiras modalidades de conduta (solicitar, exigir e cobrar) o delito atinge sua consumação no momento em que o agente pratica tais condutas, independentemente de outro resultado. Na modalidade obtenção, que denota o delito de resultado, se aperfeiçoa com o recebimento da vantagem ou com a promessa de concedê-la. A *tentativa* é admissível, embora de difícil configuração.

[g.n]



O conteúdo de mensagens vazadas por ambos, Deputada Carla Zambelli, a representada, e Sérgio Moro, ex-ministro da justiça, não negada a existência por nenhuma das duas partes citadas, havendo controvérsia apenas quanto ao conteúdo, configuram fortes indícios de outros crimes possíveis.

Se a Representada tinha conhecimento de que o Sr. Sérgio Moro atuava visando fim próprio, e não o tendo denunciado em advocacia administrativa, incorreu por óbvio em prevaricação, art. 319 do CP/41, na modalidade omissiva imprópria, visto o dever de ofício dos Deputados Federais de zelarem pela Constituição Federal e pela probidade administrativa, claríssimo o art. 37, *caput*, da Carta da República, logo o dever funcionar de denunciar práticas ilícitas visando coagir autoridades da República em favor de fins legalmente proibidos.

DA CAPACIDADE POSTULÁRIA DOS REPRESENTANTES

Os Representantes gozam de plena legitimidade ativa, visto art. 13, I, do Código de Ética da Câmara dos Deputados Federais.

DO SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

A gravidade dos fatos demanda um rito sumário, em primeira fase de cognição, como previsto no art. 13, III, do Código de Ética da Câmara dos Deputados, visto inclusive a necessidade da urgência de produção de provas adicionais, no que se tem claro sobram evidências a indicar a concreta possibilidade de ter ou a Deputada Carla Zambelli ou o ex-Ministro Sérgio Moro incorrido em advocacia administrativa, combinada ou com prevaricação ou com tráfico de influência, ou com ambos.

Os fatos já incontroversos, provas acostadas aos autos, incluindo manifestações pessoais da Representada, já configuram evidências incontestes de práticas, que independentemente de apurações na esfera penal, um exacerbado malferir dos princípios da probidade administrativa, malferir aos princípios norteadores da probidade exigida para exercício



de diretos políticos passivos, de representação.

Sumo agravante, a Representada que tantos impropérios lançou contra colegas dessa Casa Legislativa, tantas referências fez à *corrupção* como tumor a ser debridado, tantas alegações fez à *velha política*, que tenha sido no exercício da imunidade parlamentar, fato é que as provas produzidas pela Representada e pelo Sr. Sérgio Moro configuram atos incompatíveis com exercício de funções públicas.

As evidências já produzidas, e acostadas aos autos, apontam para uma situação que exige desvelamento, e pode, e deve ser objeto dos poderes implícitos de investigação outorgados pela Constituição Federal à Câmara dos Deputados Federais, ao Congresso Nacional.

A Defesa Preliminar da Representada pode prestar um grande serviço à República, evidências ainda ocultadas, provas de eventuais condutas incompatíveis com o exercício de qualquer função pública, passíveis de subsunção não apenas na esfera penal, como também na esfera cível em improbidade administrativa, podem vir à tona.

Fato, como agora configurados os elementos concretos, de domínio público, e não mais ocultáveis ou passíveis de redesenho, configuram conduta vedada no art. 55, §1º, visto nítida configuração de barganha por trocas de vantagens indevidas, incompatíveis com a moralidade e com o direito positivado, quer na esfera penal, quer na cível.

Por tal configuração de fatos requerem as Representantes abertura imediata de procedimento ético contra a Representada visando apurar condutas que na esfera penal são subsumidas como advocacia administrativa, tráfico de influência e prevaricação tal como dispostos nos arts. 321, 332 e 319 do Código Penal, possivelmente artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, esfera cível, quais, em apuração totalmente independente e não vinculada à esfera penal e cível sancionadora, atividade judicial por essência, configuram na esfera da competência ética do Conselho de Ética dessa Colenda Câmara dos Deputados Federais violações do art. 55, §1º, da Constituição Federal, juízo político e discricionário, não vinculado, do Congresso Nacional,



decoro parlamentar.

Requer-se, de modo a preservar evidências, inclusive reputações, a intimação célere da Representada a apresentar sua Defesa Preliminar, aplicando-se as disposições do art. 396-A do CPP por analogia, visando-se não caber alegações de nulidades.

Todo material probatório produzido não pertencerá mais às partes, mas ao Estado, sendo passível de envio de peças à Procuradoria Geral da República e ao Ministério Público Federal com competência para apurações em se tratando de pessoas sem prerrogativa de foro por função, sendo os bens jurídicos tutelados a dignidade e imagem da Câmara dos Deputados Federais, a Administração Pública como um todo, eis que elementos apontam indícios de ameaça aos Três Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário, no que não se pode permitir que as normas constitucionais que regem as indicações ao Supremo Tribunal Federal venham a ser usadas como *moeda de troca*.

Vindo a Defesa Preliminar, requer-se o procedimento do processo de ética contra a Representada, conforme as normas regimentais.

É o que, procurando por Justiça, se pede.

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

Ad Referendum